



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026757-41.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ERNANDES BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24.543

Agravante: Ministério Público

Agravado: Ernandes Barbosa da Silva

Agravo em Execução Penal. Decisão judicial que julgou extinta a punibilidade do sentenciado, a despeito do não pagamento da pena de multa. 1. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024). Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar multa; ou seja, o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária. 2. Não trouxe o Ministério Público dados empíricos a indicar que o agravado reúne condições de suportar o pagamento da pena de multa. Recurso desprovido.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs agravo contra decisão judicial que julgou extinta a punibilidade do sentenciado (em relação a condenações impostas em dois processos), a

despeito do não pagamento da pena de multa (fls. 29/31).

Alega, em suma, que a pena de multa tem natureza de sanção penal, pelo que não pode haver extinção da punibilidade sem o pagamento, pelo que busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão judicial (fls. 01/12).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 21), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 39/42).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Revisitando o Tema Repetitivo 931, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Nesse passo, salvo melhor juízo, a melhor compreensão para o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça é que a extinção da punibilidade reclama dois requisitos: a) o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ou da pena restritiva de direitos); b) a falta de decisão judicial demonstrando que o reeducando reúne capacidade econômica para pagar a multa; ou seja, **o ônus da prova é do Estado e não do sentenciado**, no sentido de que o primeiro deve trazer elementos a indicar que o reeducando tem recursos para solver a sanção pecuniária.

Pois bem, no caso em tela, o agravado já cumpriu as penas privativas de liberdade que lhe foram impostas – a assertiva feita na decisão judicial nesse sentido não é impugnada no recurso.

De outro lado, não trouxe o Ministério Público dados empíricos a indicar que o sentenciado, assistido pela Defensoria Pública, reúne condições de suportar o pagamento da pena de multa.

Assim postas as coisas, não é o caso de alteração da decisão recorrida

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator